

Regulamentação do regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

O art. 403.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12 (Lei do Orçamento do Estado para 2021) estabeleceu um **regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho**.

A regulamentação do regime em análise foi remetida para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

Ora, no passado dia 23/07/2021, foi publicada a **Portaria n.º 295/2021**, que veio regulamentar o aludido regime extraordinário de incentivo à manutenção de postos de trabalho.

O referido diploma legal prevê, em suma, o seguinte:

Entidades sujeitas

Consideram -se sujeitas ao regime em análise as entidades empregadoras com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades empregadoras não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não sejam consideradas, no período referido na alínea b) infra, micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6/11, na sua redacção actual;

b) Tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico respeitante ao ano civil de 2020 ou, caso o período contabilístico não coincida com o civil, respeitante ao período contabilístico que inicie em ou após 1 de Janeiro de 2020, de acordo com as respectivas contas aprovadas pelos seus órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável.

Acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais

O acesso aos apoios públicos durante o ano de 2021, bem como a utilização de incentivos fiscais no período de tributação iniciado em ou após 1 de Janeiro de 2021, por parte das entidades sujeitas ao regime, fica condicionado à observância da manutenção do nível de emprego.

Considera-se observada a manutenção do nível de emprego, sempre que, até ao final do mês anterior ao da candidatura, utilização ou formação do apoio público ou incentivo fiscal, quando aplicável, a entidade tiver ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em Outubro de 2020.

O número médio de trabalhadores acima referido é apurado tendo em conta o número de trabalhadores da empresa nos meses decorridos entre o mês de Outubro de 2020 e o mês anterior ao da candidatura, utilização ou formação do apoio público ou incentivo fiscal.

O acesso aos apoios públicos e a utilização dos incentivos fiscais previstos no artigo 5.º da Portaria em análise por parte das entidades sujeitas ao regime determina ainda:

a) A proibição de fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento colectivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho, ou de despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, respectivamente, bem como de iniciar os respectivos procedimentos, até 31/12/2021, sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 2.º do anexo V da Lei n.º 27-A/2020, de 24/07;

b) O dever de manutenção até 31/12/2021, no caso dos apoios públicos, ou último dia do período de tributação com início em ou após 1 de Janeiro de 2021, no caso dos incentivos fiscais, de um número médio de trabalhadores não inferior ao existente em 1 Outubro de 2020, apurado nos termos acima descritos, com as devidas adaptações.

Nível de emprego

Para efeitos da verificação do nível de emprego, observa-se o seguinte:

a) São considerados os trabalhadores por conta de outrem, bem como os trabalhadores independentes economicamente dependentes ao serviço da empresa e os que se encontrem cedidos, nos termos do artigo 288.º do Código do Trabalho;

b) Não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respectivos contratos de trabalho por sua própria iniciativa, por motivo de morte, de reforma por velhice ou invalidez, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, ou de caducidade de contratos a termo celebrados nos termos das alíneas f), g) e h) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, se o acréscimo excepcional de actividade da empresa, a tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro, a obra, projeto ou outra atividade definida e temporária tenham comprovadamente cessado, a demonstrar pela entidade empregadora.

As entidades sujeitas ao regime podem, ainda, demonstrar junto do organismo competente para a atribuição ou fiscalização do apoio ou incentivo que, no cômputo global das entidades que com ela tenham uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ainda que não sujeitas ao regime, foi observada a manutenção do nível de emprego nos termos e condições previstos no presente regime, apenas contando para o efeito as entidades que tenham sede ou direção efectiva em território português ou os estabelecimento estáveis daquelas entidades localizados neste território

A demonstração, no que diz respeito aos trabalhadores independentes economicamente dependentes e aos que se encontrem cedidos, nos termos do artigo 288.º do Código do Trabalho, e b) do n.º 1, e o n.º 2, deverá estar evidenciada em documentos

a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

Apoios públicos e incentivos fiscais

Estão abrangidos pelo regime em análise os seguintes apoios públicos e incentivos fiscais:

- a) Linhas de crédito com garantias do Estado;
- b) Relativamente aos seguintes benefícios fiscais:
 - i) O benefício fiscal previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1/07;
 - ii) Os regimes de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, o regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), previstos no Código Fiscal do Investimento; e
 - iii) O Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II).

Incumprimento

A não verificação da condição prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria em análise determina:

- a) No caso dos apoios públicos referidos na alínea a) do artigo 5.º, a não aprovação de requerimentos ou candidaturas que sejam apresentadas durante o ano de 2021;
- b) No caso dos benefícios fiscais contratuais previstos na subalínea ii) da alínea b) do artigo 5.º, a não aprovação de contratos cujas candidaturas tenham sido apresentadas durante o ano de 2021; e
- c) No caso dos demais incentivos fiscais previstos no artigo anterior, na suspensão do direito de utilizar o benefício durante o período de tributação com início em ou após 1 de Janeiro de 2021.

O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 3.º determina:

- a) A imediata cessação dos apoios públicos referidos na alínea a) do artigo 5.º, com a consequente restituição da totalidade dos montantes já recebidos;
- b) A suspensão do direito a usufruir os benefícios fiscais previstos na alínea b) do artigo 5.º, no período de tributação com início em ou após 1 de Janeiro de 2021.

Caso o benefício fiscal já tenha sido utilizado, a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e b) do n.º 2 do art. 6.º implicará a restituição das receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios.

Verificação

Sem prejuízo da faculdade prevista na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Portaria em análise, a verificação do nível de emprego, para efeitos do presente regime, é efectuada de forma oficiosa, pelo organismo competente para a atribuição ou fiscalização dos apoios públicos e incentivos fiscais previstos no artigo 5.º da Portaria em análise.

No caso dos benefícios fiscais contratuais e SIFIDE II previstos na subalínea ii) da alínea b) do artigo 5.º, a verificação do nível de emprego, para efeitos do presente regime, deverá ser igualmente efectuada pelo Conselho de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento ou Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos e dentro das suas competências previstas no Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 162/2014, de 31/10.

O Conselho de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento, a Agência Nacional de Inovação, S. A., a Autoridade Tributária e Aduaneira e o Banco Português de Fomento, S. A., solicitam à segurança social, por cada entidade empregadora sujeita ao regime:

- a) O mês e ano de referência para o início do período a verificar;
- b) O mês e ano de referência para o fim do período a verificar.

A segurança social devolve o número de trabalhadores por conta de outrem relativo a cada entidade empregadora e em cada um dos momentos acima indicados.

A segurança social devolve também o número de trabalhadores independentes economicamente dependentes, sempre que disponha dessa informação nos períodos a verificar.

Entrada em vigor e produção de efeitos

A Portaria em análise entrou em vigor no dia 24/07/2021 e produz efeitos desde 1/01/2021.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOSRL

Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0

Fax: 22 607 607 9

email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT